



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.705, DE 2023**

**(Do Sr. Luciano Alves)**

Acrescenta o §3º ao art. 233 da Lei 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de assegurar ao passageiro que emitiu bilhete de ida e volta, ou trechos consecutivos, a manutenção dos demais trechos, sem multas ou penalidades, caso o passageiro não tenha se apresentado ou cancelado quaisquer trechos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6994/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal LUCIANO ALVES**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. Luciano Alves)**

Acrescenta o §3º ao art. 233 da Lei 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de assegurar ao passageiro que emitiu bilhete de ida e volta, ou trechos consecutivos, a manutenção dos demais trechos, sem multas ou penalidades, caso o passageiro não tenha se apresentado ou cancelado quaisquer trechos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §3º ao art. 233 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de assegurar ao passageiro que emitiu bilhete de ida e volta, ou trechos consecutivos, a manutenção dos demais trechos, sem multas ou penalidades, caso o passageiro não tenha se apresentado ou cancelado quaisquer trechos e para estabelecer devolução em dobro do valor do bilhete em caso de descumprimento, além de nova opção de embarque equivalente.

Art. 2º O art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 233 .....

§3º Permanece válido o trecho de volta, ou os trechos consecutivos, do contrato de transporte aéreo que preveja voo de ida a um destino e de retorno à origem, ou trechos em sequência no mesmo bilhete, na eventualidade de o passageiro cancelar ou não se apresentar para embarque no aeroporto de partida ou em qualquer dos trechos sequenciais, cabendo à empresa de transporte aéreo a devolução em dobro do valor do bilhete, em caso de descumprimento, além de nova opção de embarque equivalente. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/05/2023 17:46:45.530 - MESA

PL n.2705/2023



\* CD 239295252900 \*  
eXEdit



## **JUSTIFICAÇÃO**

É muito frequente o passageiro emitir um bilhete de ida e volta, ou trechos consecutivos passando por vários destinos e se ver na situação de não embarcar em algum deles. Geralmente, o prejuízo para o passageiro é certo, pois se ele chegou ao destino de outra forma, em outro voo ou mesmo por outro meio de transporte, não poderá utilizar o trecho ainda não voado.

O trecho não voado é conhecido como no-show, que é o termo utilizado para denominar a situação em que um passageiro com passagens confirmadas, não comparece ao embarque sem aviso prévio. Acontece quando o passageiro não faz check-in ou mesmo quando ele faz check-in, mas não embarca no avião.

O No-show pode ser classificado em dois tipos: no-show voluntário, quando o passageiro não comparece ao balcão de embarque e não solicita o cancelamento prévio da reserva. Neste caso ele provavelmente terá que arcar com a despesa de taxas e no-show involuntário, quando o passageiro não embarca por motivos alheios a sua vontade, quando acontece o overbooking (superlotação do voo), por exemplo, ou quando tem embarque negado pela empresa aérea por outros motivos<sup>1</sup>.

A verdade é que o consumidor fica quase sempre com enorme prejuízo e transtorno. Não se pode, sob qualquer pretexto, criar uma situação tão desvantajosa para o passageiro. Se alguém compra um bilhete com ida e volta, ou com vários trechos, tem direito a se apresentar em qualquer deles, na data e horário, sem qualquer punição, mesmo que não se apresentou no voo de ida ou em qualquer parte da viagem.

Contamos com a participação intensa dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei que beneficia os usuários do transporte aéreo e até mesmo as companhias aéreas, em função da justiça, credibilidade e previsibilidade que certamente vai gerar.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado Luciano Alves**  
**PSD/PR**

<sup>1</sup> <https://resolvevoo.com.br/no-show-o-que-fazer/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 1986  
Art. 233**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565>

**FIM DO DOCUMENTO**